



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

14

## Comissão do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mobilidade Urbana

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2022 – INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE RIBEIRÃO PRETO — PLANMOB/RP 2022.**

Emenda Aditiva: acrescenta o inciso X ao artigo 27 do Projeto de Lei Complementar nº 20/2022.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 27 .....

...

X – recursos provenientes dos créditos eletrônicos não utilizados, conforme retenção prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 3.150/2022.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023.

  
**MARCOS PAPA**  
Presidente

**ZERBINATO**  
Vice-Presidente

  
**RAMON FAUSTINO**  
Membro

**NEGADO**  
~~Rib. Preto - 5/11/2023~~  
  
Presidente



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## **JUSTIFICATIVA**

Pretende-se com a presente emenda corrigir uma injustiça e ilegalidade aprovada na então Lei Complementar 3.150/2022.

Isso porque, atualmente, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 3150/2022, créditos eletrônicos abastecidos para pagamento da tarifa de ônibus e que, por ocasião, não são utilizados em um prazo de 2 (dois) anos, são (ou serão) revertidos ao Consórcio PróUrbano, em uma evidente violação aos direitos da coletividade.

Vejamos: a retenção de tais créditos em prol de uma empresa concessionária consiste em um enriquecimento sem causa/ilícito (Art. 884 do Código Civil), na medida em que favorece o fornecedor do serviço público à custa do próprio usuário, invertendo completamente a garantia de proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII, CF).

Inclusive, o Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação é legalmente reforçada pelas Leis Federais nº 8.987/1995 (Lei que regula o regime de concessão) e nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), rechaça esse tipo de regra que autoriza a retenção de créditos de usuários que, por sua vez, não voltam para os próprios usuários.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

E não há que se falar em supressão de competência, em um suposto argumento de que somente à União cabe legislar sobre vale transporte. Afinal, fosse este o caso, o mesmo raciocínio teria sido adotado para a atual redação do art. 6º da Lei Complementar nº 3150/2022 que, indevidamente, reverte valores da coletividade para o Consórcio PróUrbano.



# **Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo

A questão que aqui se levanta é sobre a necessidade de atender ao interesse público, devolvendo-se, aos usuários do transporte coletivo e à toda mobilidade urbana, os respectivos valores dos créditos que não são utilizados por cidadãos e trabalhadores/as que utilizam o transporte coletivo.

Destinar tais valores ao Fundo de Mobilidade Urbana evita não somente que este Município incorra em ilegalidades, mas, também, contribui para o atendimento ao interesse público, na medida em que viabiliza a satisfação dos objetivos do Fundo de Mobilidade Urbana, conforme previsto no Art. 26 do mencionado Projeto de Lei Complementar nº 20/2022.

Por estes motivos, aguardamos a aprovação da presente emenda.

